



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000
Telefax: (0**35) 3445-6900 - E- mail: admtocosdomoji@gmail.com.br
CNPJ: 01.601.656/0001-22 - Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 2685
DE 09 de junho de 2021.

“Dispõe sobre a adoção e implementação de novas medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Tocos do Moji, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).”

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o âmbito de aplicação do supracitado Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do Decreto Federal nº 10.282/2020, também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

CONSIDERANDO, por fim, o aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI no Hospital de referência da cidade de Pouso Alegre, que atende as demandas do município de Tocos do Moji;

O Prefeito do Município de Tocos Do Moji, Givanildo José da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Tocos do Moji, a partir da 0h (zero hora) do dia 10 de junho de 2021, o exercício de qualquer atividade comercial e industrial no período compreendido entre 18 horas e 06 horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo Único - A restrição de funcionamento prevista no caput não se aplica às atividades de farmácias e delivery de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000
Telefax: (0**35) 3445-6900 - E- mail: admtocosdomoji@gmail.com.br
CNPJ: 01.601.656/0001-22 - Estado de Minas Gerais

gêneros alimentícios, bem como igrejas, cultos e templos religiosos, que terão limites horários específicos, conforme inciso XIX do § 1º do Art. 2º deste decreto.

Artigo 2º - Demais serviços essenciais, tais como supermercados, mercados, açougues, padarias, peixarias, hortifrutigranjeiros e congêneres (relacionados à alimentação básica), academias, laboratórios, consultórios odontológicos, lojas de roupa e móveis, lojas agrícolas e agropecuárias, bem como o setor hoteleiro, serviços de cartório de notas, templos religiosos, etc., deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo.

§ 1º - Em todo caso, todos os estabelecimentos, deverão intensificar as ações de limpeza e disponibilizar álcool em gel 70% aos seus funcionários, colaboradores e clientes, dispor de dispensadores na entrada do estabelecimento, bem como a exigência de uso de máscara por todos os clientes e funcionários e frequentadores, e observando as seguintes restrições para as atividades abaixo descritas:

I – aos supermercados, mercados e mercearias, de segunda-feira a sexta-feira, atendimento máximo de 50% da capacidade do estabelecimento, aos finais de semana, atendimento máximo de 2 (dois) clientes por vez no interior, respeitando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa nas filas e corredores.

II – aos açougues, hortifrutigranjeiros e padarias, de segunda-feira a sexta-feira, atendimento máximo de 50% da capacidade do estabelecimento, aos finais de semana, atendimento máximo de 1 (um) cliente por vez no interior, respeitando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa nas filas e corredores;

III – às lojas de roupas, de móveis, papelarias, de artigos eletrônicos, de assistência técnica, oficinas, auto-peças, agropecuárias, lojas de materiais de construção e congêneres, de segunda-feira a sexta-feira, atendimento máximo de 2 (dois) clientes por vez no interior do estabelecimento, aos finais de semana, atendimento somente por delivery ou retirada no balcão, sem acesso ao interior do estabelecimento;

IV – aos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, de segunda-feira a sexta-feira, atendimento máximo de 50% da capacidade do estabelecimento, aos finais de semana, atendimento somente por delivery ou retirada no balcão, sem acesso ao interior do estabelecimento;

V – aos consultórios médicos ou odontológicos, laboratórios, clínicas de estética, atender somente 1 (um) paciente por vez, priorizando atendimentos agendados e evitando formação de filas em salas de espera;

VI – aos salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros, atender somente 1 (um) cliente por vez, sem acompanhantes, priorizando atendimentos agendados e evitando formação de filas em salas de espera, devendo acontecer a higienização total de utensílios bancadas e cadeiras utilizadas entre um atendimento e outro;

VII – às farmácias, manter restrito o número de cliente a 1 (um) cliente por vez dentro do estabelecimento;

VIII – às academias, atendimento máximo de 3 alunos por vez, de maneira organizada e agendada, higienização dos aparelhos logo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000
Telefax: (0**35) 3445-6900 - E- mail: admtocosdomoji@gmail.com.br
CNPJ: 01.601.656/0001-22 - Estado de Minas Gerais

após o uso, respeitando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada aluno, sendo obrigatória a reserva de 10 minutos entre cada horário de atendimento para a total higienização do ambiente e a utilização de máscara por alunos e professores;

IX – às igrejas, cultos e afins, permitido o funcionamento com, no máximo, 30% da capacidade, respeitando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre os fiéis, disponibilizando álcool gel 70% ou local apropriado para higienização das mãos e respeitando a obrigatoriedade do uso de máscaras, devendo finalizar as suas atividades, impreterivelmente, às 20 horas, sem tolerância, podendo retomá-las a partir das 6 horas da manhã seguinte;

X – aos bancos e lotéricas, atendimento de no máximo 2 (dois) clientes por vez;

XI – às fábricas, de materiais permanente reduzir o horário de trabalho, mantendo o mínimo de contingente humano, observando as distâncias mínima de 2 m (dois metros) entre pessoas; e sendo de material de consumo, as atividades poderão continuar ininterruptamente.

XII – as atividades esportivas, tais como futebol, futebol de salão, vôlei, basquete, jogo de malha, bilhar e afins, seja em espaço público ou particular, ficam proibidas;

XIII – às autoescolas, atender, no máximo, 50% da capacidade de suas salas para as aulas teóricas, respeitando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa, mantendo o ambiente ventilado naturalmente e disponibilizando álcool gel 70% ou local apropriado para higienização das mãos logo na entrada do estabelecimento e nos locais de aula, incluindo veículos, bem como procederem com a total higienização dos veículos utilizados em aulas práticas a cada atendimento realizado, além de respeitarem a obrigatoriedade da utilização de máscaras por todos os envolvidos em todas as atividades.

XIV - aos cartórios de registro, manter restrito o atendimento a um (1) cliente por vez dentro do estabelecimento;

XV – ao setor hoteleiro e de hospedagem em geral, fica permitido o atendimento com, no máximo, 30% da capacidade do estabelecimento, sendo exigida a disponibilização de álcool gel 70% ou local apropriado para higienização das mãos, uso de máscaras por todos os clientes, funcionários e colaboradores, restrição da aglomeração de pessoas nos seus espaços interiores e intensificação dos procedimentos de limpeza e higienização dos quartos, banheiros e espaços de uso comum."

XVI – às feiras em vias públicas, exigir o uso de máscara de todos os funcionários e clientes, observando o distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas, disponibilizando álcool 70% para higienização de mão.

§ 2º - Fica proibida a disposição de mesas e cadeira em ruas, calçadas, praças ou qualquer tipo de via pública.

§ 3º - O não atendimento no disposto neste artigo implicará na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com



a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis."

Art. 3º - Ficam proibidos todos os tipos de festejos, ou aglomerações em ruas, casas de festa, bares, clubes, restaurantes, lanchonetes, chácaras, sítios e locais similares, bem como a realização de festas em todo o território municipal, seja em ambiente aberto ou fechado, promovidos por iniciativa pública ou particular, com a finalidade de evitar aglomerações e impedir a disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 4º - Fica proibida a circulação de comerciantes ambulantes não cadastrados em todo o território do município.

Art. 5º - Os velórios estão permitidos, de acordo com as seguintes restrições:

I – Será permitida a permanência de, no máximo, dez (10) pessoas no ambiente, respeitando distanciamento interpessoal de 2 m;

II – é obrigatório o uso de máscara por todos os presentes;

III – é obrigatória a disponibilização de álcool gel 70 ou local apropriado para higienização das mãos;

IV – para os falecimentos ocorridos até as 12h, o sepultamento deverá ocorrer no mesmo dia; e

V – para os falecimentos ocorridos após as 12h, o sepultamento poderá ocorrer até o primeiro horário disponível do dia seguinte.

Art. 6º - É estritamente obrigatório o uso de máscaras de proteção facial que cubram devidamente nariz e boca em todos os logradouros e espaços públicos, além dos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as aulas presenciais da Rede Pública de Educação de Tocos do Moji.

Art. 8º - Aqueles que forem flagrados desrespeitando o disposto neste artigo estarão sujeitos às sanções previstas no Art. 268, do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal): **Pena – detenção de um mês a um ano, e multa.**

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10º - Este Decreto entrará em vigor à 0h (zero hora) do dia 10 de junho de 2021 e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Givanildo José da Silva
Prefeito Municipal